



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 026/2016

Art. 183

Em 26 de 02 de 2016

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Ementa

DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A REALIZAR PERMUTA PARA FINS DE VIABILIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA
para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 03 de 2016

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 24 de 08 de 2017

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 24 de 08 de 2017

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de de de

Presidente

Secretário

Distribuição



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

REQUERIMENTO URGÊNCIA ESPECIAL	Entrada na Secretaria Em, <u>24/08/2017</u> <u>Sancho Melo</u>	DESPACHO Aprovado na Sessão de <u>24/08</u> /2017 <u>[Assinatura]</u> Presidente <u>[Assinatura]</u> 1º Secretário
Nº <u>2837</u> /2017	Adiado para próxima Sessão Em, ____/____/____ _____ Presidente	EMENTA: Requer desta douda Casa que seja desarquivado o Projeto de Lei nº 026/2016, de autoria do Poder Executivo, de acordo com o que dispõe o Art. 153 do Regimento Interno desta Casa, e que o mesmo seja considerada de urgência especial, incluídos na Ordem do Dia.

Senhor Presidente

Requeremos, após ouvido o Plenário, que seja desarquivado o Projeto de Lei nº 026/2016, de autoria do Poder Executivo, de acordo com o que dispõe o Art. 153 do Regimento Interno desta Casa, e que o mesmo seja considerado de urgência especial, incluído na Ordem do Dia da presente Sessão. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo" em, 24 de agosto de 2017.

[Assinatura]
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (ALEXANDRE DO SINDICATO)

AUTOR

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO N. 026/2016

AUTORIA: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Através do PL n. 026/2016, o Poder Executivo encaminha à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei que busca desafetar da condição de bem público inalienável imóvel pertencente ao Município, ato subsequente, busca autorização legislativa para fins de permuta do ref. imóvel com o intuito de viabilizar a realização de obras de construção de unidades habitacionais e urbanização e dá outras providências.

Isto posto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo Municipal pretende desafetar da condição de bem público inalienável terreno de sua propriedade, requer ainda autorização legislativa para realizar permuta, com intuito de ampliação do conjunto de unidades habitacionais que menciona, contemplando ainda, pavimentação e drenagem da área a ser permutada beneficiando diretamente a população ali residente.

No PL em referência há dois objetos distintos: desafetação e permuta. No âmbito da Administração Pública Federal, a possibilidade de oferecimento de bem móvel como parte de pagamento em contratações, é disciplinada através do Decreto n. 99.658/90, que regulamenta o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, dispondo o seu artigo 14, que *"A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público"*, no caso em tela, alega o Município que o bem a ser incorporado ao patrimônio municipal, possui valor de mercado superior do que o oferecido pela PMCG, não havendo portanto, decréscimo pecuniário ao erário público.

Desse modo, conforme previsão legal: art. 17, I, c, II, b, Lei 8.666/99, decorre a possibilidade de realização de permuta pela Administração Pública através da Lei federal de Licitações e Contratos, como forma de alienações de bens imóveis e móveis; em princípio, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da própria Administração Pública. Porém, em face da liminar concedida pelo STF, na ADIn n. 927-3, resulta viabilidade jurídica no que diz respeito a possibilidade da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, nas contratações celebradas para fins de aquisição de bens, utilizar-se de bem móvel como forma de pagamento, mesmo parcial, através do instituto da permuta, tanto com pessoas de natureza pública como privada.

Desse modo para que haja viabilidade jurídica para a permuta, é necessário que o bem seja desafetado de sua primitiva finalidade pública e que sejam atendidos os ditames legais: interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e autorização legislativa. Atendendo aos ditames da lei autorizadora, o Poder Executivo tem autonomia para realizar a permuta requerida.

No caso em tela, houve a prévia avaliação do imóvel; este, o imóvel em questão atende as finalidades precípuas da administração, uma vez que há a necessidade de construção de unidades habitacionais na área, sendo que tal obra, condiciona a escolha do imóvel para o qual se busca a desafetação bem como autorização legislativa para permuta, com dispensa de licitação nos termos do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93.

Isto posto somos pela tramitação do PL n. 026/2016.

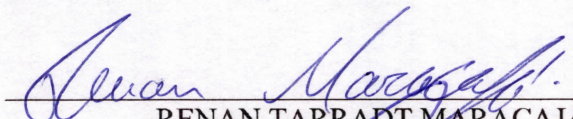
É o parecer do Relator.

III. VOTO DA COMISSÃO

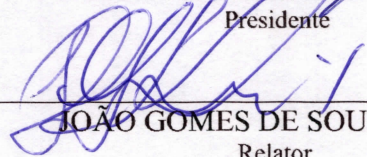
A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 026/2016, de autoria do Poder Executivo, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “*Deputado Petrônio Figueiredo*”, em 24 de agosto de 2017.



RENAN TARRADT MARACAJÁ
Presidente



JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
Relator

RODRIGO RAMOS VICTOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
Comissão De Justiça E Redação

PARECER AO PROJETO N. 026/2016

AUTORIA: Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Através do PL n. 026/2016, o Poder Executivo encaminha à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei que busca desafetar da condição de bem público inalienável imóvel pertencente ao Município, ato subsequente, busca autorização legislativa para fins de permuta do ref. imóvel com o intuito de viabilizar a realização de obras de construção de unidades habitacionais e urbanização e dá outras providências.

Isto posto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça para o controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo Municipal pretende desafetar da condição de bem público inalienável terreno de sua propriedade, requer ainda autorização legislativa para realizar permuta, com intuito de ampliação do conjunto de unidades habitacionais que menciona, contemplando ainda, pavimentação e drenagem da área a ser permutada beneficiando diretamente a população ali residente.

No PL em referência há dois objetos distintos: desafetação e permuta.

No âmbito da Administração Pública Federal, a possibilidade de oferecimento de bem móvel como parte de pagamento em contratações, é disciplinada através do Decreto n. 99.658/90, que regulamenta o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material, dispondo o seu artigo 14, que *"A permuta com particulares poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público"*, no caso em tela, alega o Município que o bem a ser incorporado ao patrimônio municipal, possui valor de mercado superior do que o oferecido pela PMCG, não havendo portanto, decréscimo pecuniário ao erário público.

Desse modo, conforme previsão legal: art. 17, I, c, II, b, Lei 8.666/99, decorre a possibilidade de realização de permuta pela Administração Pública através da Lei federal de Licitações e Contratos, como forma de alienações de bens imóveis e móveis; em princípio, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da própria Administração Pública. Porém, em face da liminar concedida pelo STF, na ADIn n. 927-3, resulta viabilidade jurídica no que diz respeito a possibilidade da Administração Pública dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, nas contratações celebradas para fins de aquisição de bens, utilizar-se de bem móvel como forma de pagamento, mesmo parcial, através do instituto da permuta, tanto com pessoas de natureza pública como privada.

Desse modo para que haja viabilidade jurídica para a permuta, é necessário que o bem seja desafetado de sua primitiva finalidade pública e que sejam atendidos os ditames legais: interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e autorização legislativa. Atendendo aos ditames da lei autorizadora, o Poder Executivo tem autonomia para realizar a permuta requerida.

No caso em tela, houve a prévia avaliação do imóvel; este, o imóvel em questão atende as finalidades precípuas da administração, uma vez que há a necessidade de construção de unidades habitacionais na área, sendo que tal obra, condiciona a escolha do imóvel para o qual se busca a desafetação bem como autorização legislativa para permuta, com dispensa de licitação nos termos do art. 24, X, da Lei n. 8.666/93.

Isto posto somos pela tramitação do PL n. 026/2016.

É o parecer do Relator.

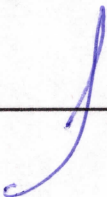
III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice que macule de vício a proposta legislativa n. 026/2016, de autoria do Poder Executivo, opina por sua regular tramitação.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "*Deputado Petrônio Figueiredo*", em 03 de março de 2016.

Presidente/relator



Secretário

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

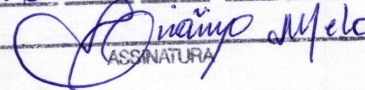
Senhora Vereadora

Senhores Vereadores,

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

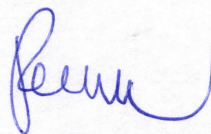
Em 26/02/2016 09:00 hs


ASSINATURA

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Ordinária que tem por finalidade de concretizar permuta de imóvel pertencente ao Poder Público Municipal com imóvel pertencente a particular, com vistas à viabilização da construção de unidades habitacionais e urbanização do Novo Horizonte.

A presente proposta de permuta partiu da necessidade de ampliação do conjunto de unidades habitacionais para o PAC do Novo Horizonte, que contemplará a pavimentação e drenagem da área a ser permutada com o Município, beneficiando ainda mais a localidade, que já vem sofrendo intervenções importantes desta Administração ao longo dos últimos anos.

O Terreno a ser permutado com empresa particular possui as mesmas dimensões do terreno que a PMCG oferece, possuindo o terreno do particular em apreço, valor de mercado maior do que o oferecido pela PMCG, o que por si só já seria vantajoso para o Município.



Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande -PB

Vereador **ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO**

Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540

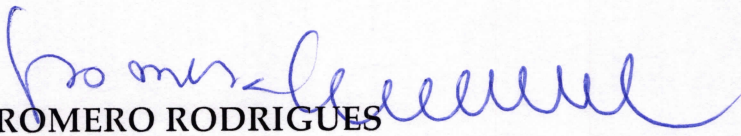


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

No entanto, o maior benefício para o Município em que pese ser facilitando imensamente a continuidade do projeto relativo ao PAC Novo Horizonte, de forma que será possível garantir a continuidade das obras na cidade.

Outrossim, tal medida se configura como urgente uma vez que o imóvel a ser permutado ao Município de Campina Grande, pertencente ao Sr. JOÃO BATISTA SALES PORTO, já é alvo de invasões e construções irregulares, o que dificultará a execução do projeto do PAC Novo Horizonte na área.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIMENTO DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.
ORIGEM Nº 003/2016

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 26/02/2016 09/00 hs

Roberto Melo
ASSINATURA

DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A REALIZAR PERMUTA PARA FINS DE VIABILIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica desafetado, por interesse social, da condição de bem público inalienável o imóvel pertencente o imóvel de propriedade deste Município, com Inscrição Municipal nº. 09.02.569.1.0368.001, medindo: Frente (Leste) – Com a Rua Projetada III (039241) – 144,00 metros; Lado Direito (Sul) – Com a Rua Projetada IV (039330) – 40,00 metros; Lado Esquerdo (Norte) – Com a Rua Projetada XIV (039306) – 40,00 metros; e Fundo (Oeste) – Com a Rua Projetada VIII (039268) – 144,00 metros, localizado na QUADRA B, do loteamento VICENTE CORREIA I, no bairro do Serrotão, nesta cidade, com área total de 5.760,00m².

Art. 2º Fica ainda autorizado o Município a permutar o imóvel de sua propriedade descrito no art. 1º desta Lei, com o pertencente à FIRMA – JOÃO BATISTA SALES PORTO, com Inscrição Municipal nº. 11.01.046.1.0312.001, medindo: Frente (Norte) – Com a Avenida João Wallig – 60,00 metros; Lado Direito (Leste) – Com Avenida José Hamilton Alves – 96,00 metros; Lado Esquerdo (Oeste) – Com a Rua Bráulio Araújo de Gusmão – 96,00 metros; e Fundo (Sul) – Com a Rua Sem Denominação (013986) – 60,00 metros, localizado na Quadra 45, do Loteamento denominado NÚCLEO RESIDENCIAL ANDRIANÓPOLIS, no Bairro do Distrito Industrial II, nesta cidade, com área total de 5.760,00m², com Registro no Cartório de Imóveis sob o nº. R-4-35.031, de 26/09/2006.



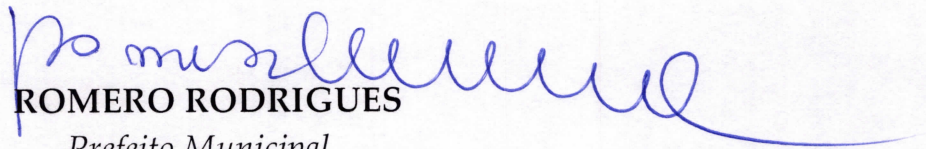
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, inclusive escrituras e registros, correrão por conta de cada proprietário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 25 de Fevereiro de 2016.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Procuradoria Geral do Município

Ofício nº 066/2016/PGM/PMCG

Campina Grande/PB, 28 de Abril de 2016.

Ao Sr. Presidente

ANTONIO ALVES PIMENTEL FILHO

Câmara Municipal de Campina Grande - Casa Félix de Araújo

Assunto: Encaminha Laudo de Avaliação de Imóvel

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminhamos em anexo *Laudo de Avaliação de Imóvel*, elaborado pela Comissão Especial de Desapropriação, da Secretaria Municipal de Planejamento, para fins de juntada ao Projeto de Lei nº 026/2016, que tem por objeto “desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, autoriza a Prefeitura Municipal a realizar permuta para fins de viabilização e regularização das obras de urbanização e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, renovamos os votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE FERNANDES MARIZ

Procurador Geral do Município de Campina Grande